



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15586.720121/2019-23
ACÓRDÃO	2202-011.624 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PLAMONT - PLANEJAMENTO MONTAGEM E ENGENHARIA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2017

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA ESTRANHA À LIDE. RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO.

O litígio instaurado limita o exercício do controle de legalidade afeto ao julgador administrativo, e o limite decorre do cotejamento das matérias trazidas na defesa que guardam relação direta e estrita com a autuação.

A atuação do julgador administrativo no contencioso tributário deve restar adstrita aos limites da peça de defesa que tiverem relação direta com a autuação ou despacho decisório, sobretudo, nas matérias conhecidas e tratadas nos votos e acórdãos, excetuadas, apenas, as matérias de ordem pública.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ADITAMENTO ÀS RAZÕES RECURSAIS. INOVAÇÃO. PRECLUSÃO.

Não se conhece de novas razões recursais, apresentadas após a interposição da impugnação ou do recurso voluntário, dada a preclusão (art. 17 do Decreto 70.235/1972).

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. MANIFESTAÇÃO DA OPÇÃO PELO REGIME SUBSTITUTIVO. PROCEDIMENTOS E LIMITAÇÕES. SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA COSIT N° 3, DE 27 DE MAIO DE 2022.

A opção pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) pode ser manifestada, de forma expressa e irretratável, por meio de (i) pagamento do tributo mediante código específico de documento de arrecadação de receitas federais, ou (ii) apresentação de declaração por meio da qual se confessa o tributo.

O pedido de parcelamento, por pressupor logicamente a aceitação da existência da relação jurídica tributária, bem como por estabilizá-la, ao implicar a desistência de eventuais impugnações, recursos e até mesmo o direito sobre o qual se fundariam eventuais pretensões de revisão, equivale à “confissão do tributo”, que é requisito para exercício da opção ao aludido regime substitutivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, exceto as razões e respectivos pedidos pertinentes à aplicação de jurisprudência vinculante, e posicionamento do CARF sobre a não incidência, e, na parte conhecida, dar-lhe provimento parcial para reformar o acórdão de primeira instância, no ponto em que considerou que o parcelamento, por não implicar pagamento, afastaria a opção pelo regime de aferição substitutivo da CPRB.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino – Relator

Assinado Digitalmente

Ronnie Soares Anderson – Presidente

Participaram da reunião os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Thiago Buschinelli Sorrentino, Ronnie Soares Anderson (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário, interposto de acórdão (10-66.760) prolatado pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (DRJ/POA), com o qual busca-se a desconstituição do crédito tributário decorrente de lançamento fiscal relativo a contribuições previdenciárias patronais, conforme determinado para o exercício de 2017. O contribuinte, PLAMONT - Planejamento Montagem e Engenharia Ltda., foi autuado pelo não recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) no valor de R\$

23.970.590,65, referente ao período de apuração de 01/01/2017 a 31/12/2017, incluindo a gratificação natalina.

A impugnação foi protocolizada após autuação fiscal, na qual foi verificada a ausência de opção formal pela CPRB, condição irretratável para adoção desse regime durante o ano-calendário. A autuação teve por base a constatação de que a empresa não realizou o pagamento da CPRB em janeiro de 2017, o que levou ao entendimento da autoridade fiscal de que a empresa não aderiu à tributação substitutiva, devendo, portanto, ter recolhido a contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento conforme a Lei n.º 8.212/91.

A empresa, por sua vez, defende que efetuou o pagamento da CPRB via parcelamento, argumentando que essa medida não impede sua adesão ao regime substitutivo, visto que a quitação do débito foi regularizada por meio do Programa Especial de Regularização Tributária (PERT). Também alega que as deduções lançadas nas GFIPs estão justificadas, baseando-se na compensação de valores a título de contribuição previdenciária.

A DRJ/POA considerou que o pagamento da CPRB em janeiro, ou na primeira competência com receita bruta apurada, é condição legal expressa e vinculante para a opção pelo regime substitutivo, nos termos do art. 9º, §13, da Lei n.º 12.546/2011. O parcelamento do débito, por si, não se confunde com a opção pela CPRB e tampouco configura extinção do crédito tributário, tratando-se apenas de suspensão da exigibilidade do crédito.

Adicionalmente, a DRJ/POA rejeitou a pretensão de compensação de valores lançados em GFIPs, uma vez que, sem o recolhimento inicial da CPRB, a empresa não adquiriu o direito ao regime de substituição, tornando indevidas as compensações feitas na GFIP. Ressalta-se que a empresa não efetuou qualquer pagamento da CPRB relativa ao ano de 2017, apenas incluindo as contribuições em parcelamentos.

A decisão confirmou a aplicação da multa de ofício de 75% sobre o montante devido, com fundamento no art. 35-A da Lei n.º 8.212/91 e art. 44 da Lei n.º 9.430/96, por ausência de pagamento tempestivo. A DRJ/POA destacou a natureza cogente da norma, que vincula o servidor público ao cumprimento dos critérios estabelecidos em lei.

Conforme a análise do acórdão, concluiu-se que:

- a) **A opção pela CPRB** exige o pagamento inicial da contribuição relativa a janeiro, condição irretratável para vigência no ano-calendário, não substituível pelo parcelamento.
- b) **A compensação** dos valores na GFIP é indevida, visto que o contribuinte não cumpriu as exigências para enquadramento na CPRB.
- c) **A multa de ofício** foi aplicada corretamente, em conformidade com a legislação, e não pode ser afastada por mera interpretação favorável ao contribuinte.

Assim, por unanimidade, o colegiado votou pela **improcedência da impugnação** e manteve integralmente o crédito tributário lançado.

Referido acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2017

EFEITO SUSPENSIVO.

A impugnação tempestiva do lançamento suspende a exigibilidade do crédito tributário.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2017

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. OPÇÃO. PAGAMENTO. PARCELAMENTO.

As empresas devem, a partir de 2016, optar pelo recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, em substituição à contribuição previdenciária patronal incidente sobre a remuneração de empregados e contribuintes individuais, mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano ou à primeira competência para a qual haja receita bruta apurada. Essa opção é irretratável para todo o ano-calendário. O pagamento constitui modalidade de extinção do crédito tributário, ao passo que o parcelamento configura hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Impossibilidade de equiparação.

MULTA DE OFÍCIO. A inclusão de contribuições em lançamento fiscal dá ensejo à incidência de multa de ofício. Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Nas respectivas razões recursais, o recorrente PLAMONT - Planejamento Montagem e Engenharia Ltda. narra que a autuação, no valor de R\$ 23.970.590,65, decorre do lançamento de contribuições previdenciárias patronais sobre a remuneração de empregados e contribuintes individuais de janeiro a dezembro de 2017, incluindo o 13º salário. A autuação baseou-se no entendimento de que a empresa não cumpriu com o pagamento relativo à tributação substitutiva (CPRB) no mês de janeiro de 2017, o que impediria sua aplicação para o restante do ano-calendário. Aponta que a decisão de primeira instância desconsiderou os pagamentos efetuados por meio de parcelamento, ignorando os recolhimentos realizados.

Eis a síntese dos argumentos alinhavados:

- a) **Opção pela Contribuição Substitutiva e Parcelamento do Débito:** Alega que o artigo 9º da Lei 12.546/2011 não exige pagamento em uma única parcela para que a opção pela tributação substitutiva seja válida. Sustenta que a escolha pelo parcelamento foi viabilizada pela legislação e reconhecida pela própria Receita Federal por meio de programas de parcelamento, incluindo o PERT. Assim, defende que a decisão ignorou a possibilidade de parcelamento, o que geraria dupla tributação indevida sobre o crédito já suspenso por adesão ao parcelamento.
- b) **Valores Incluídos em Parcelamento:** Reivindica que os valores referentes às competências de janeiro a março de 2017 foram incluídos no PERT e que o parcelamento ordinário abrangeu as competências de abril a dezembro de 2017. Alega que o auditor desconsiderou a inclusão desses valores em programas de parcelamento, mantendo exigível crédito tributário já suspenso. Afirma que não é razoável exigir pagamento duplo sobre valores já quitados ou suspensos.
- c) **Desconsideração dos Valores Recolhidos:** Argumenta que a decisão de primeira instância não considerou os valores já recolhidos pela empresa sob a alíquota da CPRB. Afirma que o auditor fiscal desconsiderou recolhimentos já realizados e que a empresa faz jus a crédito referente a esses pagamentos. Requer o reconhecimento desses valores como compensação administrativa.
- d) **Aplicação de Jurisprudência Vinculante (REsp n.º 1.230.957/RS):** Reitera que, segundo entendimento pacificado pelo STJ, não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias gozadas e sobre os valores pagos ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença. Solicita a exclusão dessas verbas da base de cálculo.
- e) **Posicionamento do CARF sobre Não Incidência:** Cita precedentes do CARF que afastam a incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de caráter indenizatório, como o terço constitucional e os primeiros quinze dias de afastamento, argumentando que a autuação se baseou em premissas contrárias à jurisprudência consolidada.

Ante o exposto, pede-se:

- a) o cancelamento total do Auto de Infração e da decisão de primeira instância;
- b) **a exclusão de valores do parcelamento**: subsidiariamente, pleiteia a exclusão dos valores referentes às contribuições previdenciárias já incluídas no PERT e ordinário;
- c) **A exclusão de verbas indenizatórias**: Subsidiariamente, solicita a exclusão das verbas de terço constitucional de férias e valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento;
- d) **a devolução à Unidade de Origem**: alternativamente, requer a remessa dos autos à unidade de origem para exclusão dos valores indicados.

É o relatório.

VOTO

O Conselheiro Thiago Buschinelli Sorrentino, relator:

1 CONHECIMENTO

Conheço parcialmente do recurso voluntário, porquanto tempestivo e aderente aos demais requisitos que ensejariam o exame e o julgamento das questões postas pela parte.

Em relação à tempestividade, segundo o Termo de Abertura de Documento, o recorrente acessou o resultado do julgamento em 14/10/201, mesma data de disponibilização.

Dado que o Termo de Solicitação de Juntada informa que o recurso voluntário fora interposto em 12/11/2019, dentro do prazo de trinta dias de que dispunha o recorrente, conclui-se pela respectiva tempestividade.

Não conheço das razões e dos respectivos pedidos pertinentes à aplicação de Jurisprudência Vinculante, e posicionamento do CARF sobre não incidência, por dois fundamentos.

Em primeiro lugar, a autuação não teve por objeto a circunstância de tais componentes da base de cálculo (rubricas) não terem sido declaradas e consideradas pelo contribuinte. O lançamento se refere à falha na opção pelo regime diferenciado de aferição da CPRB, conforme se lê no Relatório Fiscal, *verbatim*:

1.1.1. Ficou constatado que em virtude de a empresa não ter atendido o determinado na Lei nº 12.546/2011, que instituiu a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, com as alterações produzidas pela Lei nº 12.844/2013, não poderia ter feito a opção pela CPRB, em detrimento às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, no ano de 2017, pelas razões que passaremos a expor.

[...]

3.1 Conforme já citado, o crédito lançado neste Processo refere-se a informação indevida de ajustes feitos no campo COMPENSAÇÃO das Guias de Recolhimento de FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP's.

[...]

3.3.1 Não foi verificado o pagamento em DARF da CPRB para o mês de janeiro de 2017. A empresa foi intimada então, através do Termo de Intimação Fiscal - TIF nº 2, de 20/03/2019, a apresentar "Comprovante de recolhimento em DARF da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB (códigos de recolhimento: 2985 ou 2991) dos meses de janeiro de 2016 e janeiro de 2017 ou explicação, por escrito, sobre os motivos do não recolhimento."

As planilhas que acompanham o auto de infração também não fazem o destaque pretendido pelo recorrente.

Nesse sentido, confira o seguinte precedente:

MATÉRIA ESTRANHA À LIDE. RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO.

O litígio instaurado limita o exercício do controle de legalidade afeto ao julgador administrativo, e o limite decorre do cotejamento das matérias trazidas na defesa que guardam relação direta e estrita com a autuação.

A atuação do julgador administrativo no contencioso tributário deve restar adstrita aos limites da peça de defesa que tiverem relação direta com a autuação ou despacho decisório, sobretudo, nas matérias conhecidas e tratadas nos votos e acórdãos, excetuadas, apenas, as matérias de ordem pública.

(Processo 10480.733417/2013-83, acórdão 2202-010.358, rel. Sonia de Queiroz Accioly).

Ademais, tais matérias não fizeram parte da impugnação, e, portanto, não poderia o recorrente inovar o acervo argumentativo, como se confirma nos seguintes precedentes:

Numero do processo: 13409.000129/2009-13

Turma: Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção

Câmara: Segunda Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Tue Apr 02 00:00:00 UTC 2024

Data da publicação: Mon Jul 01 00:00:00 UTC 2024

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2008 PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. JULGAMENTO. ADESÃO ÀS RAZÕES COLIGIDAS PELO ÓRGÃO DE ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. Nos termos do art. 144, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IRRF. Consolida-se administrativamente o crédito tributário relativo à matéria não impugnada. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ADITAMENTO ÀS RAZÕES RECURSAIS. PRECLUSÃO. Não se conhece de novas razões recursais, apresentadas após a interposição da impugnação ou do recurso voluntário, dada a preclusão (art. 17 do Decreto 70.235/1972).

Numero da decisão: 2202-010.588

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. (documento assinado digitalmente) Sonia de Queiroz Accioly - Presidente (documento assinado digitalmente) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a) Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Marcelo Milton da Silva Risso, Thiago Buschinelli Sorrentino, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Nome do relator: THIAGO BUSCHINELLI SORRENTINO

Numero do processo: 10166.729665/2016-35

Turma: Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção

Câmara: Segunda Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Wed Apr 05 00:00:00 UTC 2023

Data da publicação: Tue May 09 00:00:00 UTC 2023

Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Ano-calendário: 2011 NORMAS PROCESSUAIS. ARGUMENTOS DE DEFESA. INOVAÇÃO EM SEDE DE RECURSO. PRECLUSÃO. Os argumentos de defesa trazidos apenas em grau de recurso, em relação aos quais não se manifestou a autoridade julgadora de primeira instância, impedem a sua apreciação, por preclusão processual.

Numero da decisão: 2202-009.815

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso. (documento assinado digitalmente) Mário Hermes Soares Campos - Presidente (documento assinado digitalmente) Sonia de Queiroz Accioly - Relatora Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos (Presidente), Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Leonam Rocha de Medeiros, Christiano Rocha Pinheiro, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas e Sonia de Queiroz Accioly.

Nome do relator: SONIA DE QUEIROZ ACCIOLY

Desse modo, o respectivo pedido e razões recursais não podem ser conhecidos.

2 MÉRITO

2.1 VALIDADE DA OPÇÃO PELO REGIME DE CÁLCULO DA CPRB

Conforme observou a Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, por ocasião do julgamento do RV 10340.720054/2021-21 (Acórdão 2202-010.712), verbatim:

[...] a própria Receita Federal revisitou seu entendimento a respeito da exigência de pagamento tempestivo para fins de configurar a opção pela CPRB, alterando-o sob fundamentos sólidos, quais sejam: i) o § 13 do art. 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, não estabelece expressamente a tempestividade do pagamento inicial; e ii) a manifestação inequívoca do contribuinte deve ser considerada com base nas declarações por ele prestadas por meio da DCTF (ou DCTFWeb, conforme o período), ou por DCOMP, instrumentos de confissão do crédito tributário, que torna o declarante responsável pelo débito confessado. Isso se deu com a publicação da SCI COSIT nº 3, de 27/05/2022, conforme se observa dos termos a seguir transcritos:

22. Com base no exposto, conclui-se que:

22.1. A opção pela CPRB pode ser manifestada, de forma expressa e irretratável, por meio de: (1) pagamento do tributo mediante código específico de documento

de arrecadação de receitas federais; ou (2) apresentação de declaração por meio da qual se confessa o tributo – atualmente, a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb) ou a Declaração de Compensação (PER/DCOMP);

22.2. Ressalvados os casos expressamente estabelecidos na Lei nº 12.546, de 2011, não há prazo para a manifestação da opção pela CPRB;

22.3. Uma vez instaurado o procedimento fiscal, caso seja constatada a ausência de apuração, confissão ou pagamento de CPRB, a fiscalização deverá apurar eventual tributo devido de acordo com o regime de incidência de contribuições previdenciárias sobre a folha de pagamentos; e DF CARF MF Fl. 155 Original Fl. 4 do Acórdão n.º 2202-010.712 - 2ª Seção/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária Processo nº 10340.720054/2021-21

22.4. Cumpre reformar, integralmente, a Solução de Consulta Interna nº 14, de 2018. (grifos nossos)

[...]

O entendimento atualmente expressado pela RFB confere legitimidade à opção pelo regime substitutivo da CPRB por de meio pagamento (ainda que intempestivo), da declaração das contribuições devidas em DCTF ou DCOMP.

Em sentido semelhante, confirmam-se os seguintes precedentes:

Numero do processo: 10340.720054/2021-21

Turma: Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção

Câmara: Segunda Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Tue May 07 00:00:00 UTC 2024

Data da publicação: Tue May 21 00:00:00 UTC 2024

Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2016 a 30/04/2016 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. MANIFESTAÇÃO DA OPÇÃO PELO REGIME SUBSTITUTIVO. PROCEDIMENTOS E LIMITAÇÕES. SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA COSIT Nº 3, DE 27 DE MAIO DE 2022. A opção pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) pode ser manifestada, de forma expressa e irretratável, por meio de (i) pagamento do tributo mediante código específico de documento de arrecadação de receitas federais, ou (ii) apresentação de declaração por meio da qual se confessa o tributo.

Numero da decisão: 2202-010.712

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. (documento assinado digitalmente) Sonia de Queiroz Accioly - Presidente (documento assinado digitalmente) Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Thiago Buschinelli Sorrentino, Ana Claudia Borges de Oliveira e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Nome do relator: SARA MARIA DE ALMEIDA CARNEIRO SILVA

Numero do processo: 15746.721036/2021-17

Turma: Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção

Câmara: Segunda Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Tue Mar 05 00:00:00 UTC 2024

Data da publicação: Fri Mar 22 00:00:00 UTC 2024

Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2017 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA (CPRB). MANIFESTAÇÃO DA OPÇÃO PELO REGIME SUBSTITUTIVO. PROCEDIMENTOS E LIMITAÇÕES. NATUREZA JURÍDICA SCI Cosit nº 03/2022 A opção pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta(CPRB) pode ser manifestada, de forma expressa e irretratável, por meio de: (1) pagamento do tributo mediante código específico de documento de arrecadação de receitas federais; ou (2) apresentação de declaração por meio da qual se confessa o tributo. Natureza jurídica da opção pelo regime substitutivo CPRB. Declaração de vontade implícita receptícia.

Numero da decisão: 2202-010.463

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento aos recursos. (documento assinado digitalmente) Sonia de Queiroz Accioly - Presidente (documento assinado digitalmente) Alfredo Jorge Madeira Rosa - Relator Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Marcelo Milton da Silva Risso, Thiago Buschinelli Sorrentino, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente)

Nome do relator: ALFREDO JORGE MADEIRA ROSA

Numero do processo: 17227.720454/2021-81

Turma: Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção

Câmara: Segunda Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Wed May 08 00:00:00 UTC 2024

Data da publicação: Thu Jun 13 00:00:00 UTC 2024

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Período de apuração: 01/01/2017 a 31/07/2018 PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE DE MULTA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E DA VEDAÇÃO DO USO DE TRIBUTO COM EFEITO DE CONFISCO. NÃO CONHECIMENTO. Nos termos da Súmula CARF 02, “o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. MANIFESTAÇÃO DA OPÇÃO PELO REGIME SUBSTITUTIVO. PROCEDIMENTOS E LIMITAÇÕES. SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA COSIT 3, DE 27 DE MAIO DE 2022. A opção pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) pode ser manifestada, de forma expressa e irretratável, por meio de (a) pagamento do tributo mediante código específico de documento de arrecadação de receitas federais, ou - de modo disjuntivo e inclusivo - (b) apresentação de declaração por meio da qual se confessa o tributo. Assim, a extinção do crédito tributário, por compensação, em Declaração de Compensação (PER/DCOMP), é modo válido de opção ao regime alternativo de tributação, nos termos do art. 9º, § 13, da Lei 12.546/2011.

Numero da decisão: 2202-010.739

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, exceto da alegação de inconstitucionalidade, e, na parte conhecida, em dar provimento ao recurso (documento assinado digitalmente) Sônia de Queiroz Accioly - Presidente (documento assinado digitalmente) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ana Claudia Borges de Oliveira, Thiago Buschinelli Sorrentino, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Nome do relator: THIAGO BUSCHINELLI SORRENTINO

Numero do processo: 15746.721029/2021-15

Turma: Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção

Câmara: Segunda Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Tue Oct 03 00:00:00 UTC 2023

Data da publicação: Wed Oct 18 00:00:00 UTC 2023

Ementa: ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2017 RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. PORTARIA MF N.º 63. VERIFICAÇÃO DO VALOR VIGENTE NA DATA DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. SÚMULA CARF N.º 103. A verificação do limite de alçada, estabelecido em Portaria da Administração Tributária, para fins de conhecimento do recurso de ofício pelo CARF, é efetivada, em juízo de admissibilidade, quando da apreciação na segunda instância, aplicando-se o limite vigente na ocasião. Havendo constatação de que a exoneração do pagamento de tributo e encargos de multa, em primeira instância, é superior ao atual limite de alçada de R\$ 15.000.000,00 deve ser conhecido o recurso de ofício. Súmula CARF n.º 103. Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DIRETOR-PRESIDENTE. MERO INADIMPLEMENTO. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A imputação da responsabilidade solidária exige a constituição de crédito tributário e decorre de expressa previsão legal. O Código Tributário Nacional, por meio de seu artigo 135, III, determina a responsabilização dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas que praticarem atos com excesso de poderes ou infração de Lei. Somente quando comprovada pelo Fisco a ocorrência de tais atos resta caracterizada a responsabilidade solidária de tais interessados. O mero inadimplemento não ocasiona a configuração da responsabilidade solidária. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA SUMULADA. SÚMULA CARF N.º 2 É vedado ao órgão julgador administrativo negar vigência a normas jurídicas por motivo de ilegalidade e/ou de inconstitucionalidade. O pleito de reconhecimento de inconstitucionalidade materializa fato impeditivo do direito de recorrer, não sendo possível conhecer o recurso neste particular. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. O processo administrativo tributário, e o procedimento inquisitório de fiscalização que o precede, pautam-se pelas Leis aplicáveis. Assim como toda a Administração Pública, à Administração Tributária é defeso, por expressa disposição de Lei, deixar de aplicar tratado, acordo internacional, Lei ou decreto sob fundamento de inconstitucionalidade, o que, por óbvio, impede a análise de tais questões pelo julgador administrativo. DESCRIÇÃO FÁTICA E CORRETA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO CONTRIBUINTE. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. Existindo, no auto de infração ou no relatório fiscal que o acompanha, a devida descrição fática, ensejadora da motivação do lançamento, e a especificação da fundamentação legal embasadora do auto, não há que se falar em violação ao direito de defesa do contribuinte. Ausência de nulidade.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2017 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. MANIFESTAÇÃO DA OPÇÃO PELO REGIME SUBSTITUTIVO. PROCEDIMENTOS E LIMITAÇÕES. SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA COSIT N° 3, DE 27 DE MAIO DE 2022. A opção pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita

Bruta (CPRB) pode ser manifestada, de forma expressa e irretratável, por meio de i) pagamento do tributo mediante código específico de documento de arrecadação de receitas federais, ou (ii) apresentação de declaração por meio da qual se confessa o tributo.

Numero da decisão: 2202-010.364

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Ofício e, em conhecer parcialmente dos Recursos Voluntários, exceto quanto às alegações de inconstitucionalidades, e, na parte conhecida, em dar-lhes provimento parcial para reconhecer a opção pelo regime da CPRB. (documento assinado digitalmente) Sonia de Queiroz Accioly - Presidente (documento assinado digitalmente) Leonam Rocha de Medeiros - Relator Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Gleison Pimenta Sousa, Leonam Rocha de Medeiros, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Nome do relator: LEONAM ROCHA DE MEDEIROS

No caso em exame, houve pedido de parcelamento, com a inclusão dos valores referentes a 01/2017, como se lê na seguinte passagem do relatório fiscal:

3.3.1.1. Em sua resposta ao TIF nº 2, a empresa apresentou o “RECIBO DE NEGOCIAÇÃO – PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA – INCISO II”, de 30/08/2017, onde consta que a empresa incluiu no parcelamento nº 01110001300031456071890, entre outros meses, o mês de janeiro de 2017, anexe ao presente o citado documento de parcelamento. A empresa apresentou o DARF de recolhimento da CPRB do mês de janeiro de 2016

Por inferência lógica, o parcelamento do pagamento de qualquer crédito tributário pressupõe a respectiva constituição, ou, ao menos, reconhecimento de que houve a incidência da regra-matriz tributária, com a projeção de obrigação tributária, ainda que não formalizada, e o reconhecimento dessa relação jurídica, pelo contribuinte que requereu esse modo diferido de extinção do crédito tributário.

Ademais, em regra, a adesão a parcelamento implica desistência de eventuais impugnações e recursos administrativos, configurando-se renúncia ao direito sobre o qual se funda tais petítórios deduzidos pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já haver ocorrido decisão que lhe tenha sido favorável, razão pela qual tende-se a declarar definitivo o crédito tributário objeto do lançamento, relativamente às competências objeto do parcelamento. Dada a

estabilidade do crédito tributário, obtida com o parcelamento, parece seguro afirmar que esse ato pressupõe “confissão do tributo”.

Por considerar que o parcelamento pressupõe “confissão do tributo”, tenho por atendido o critério legal para adesão ao regime alternativo de aferição da CPRB, e, portanto, o acórdão-recorrido deve ser reformado.

Ficam prejudicados os pedidos subsidiários e alternativos.

3 DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso voluntário, exceto as razões e respectivos pedidos pertinentes à aplicação de jurisprudência vinculante, e posicionamento do CARF sobre a não incidência, e, na parte conhecida, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reformar o acórdão-recorrido, no ponto em que considerou que o parcelamento, por não implicar pagamento, afastaria a opção pelo regime de aferição substitutivo da CPRB.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino